SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320779 - RJ (2026/0270966-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V J C DA S
ADVOGADOS	:	GABRIEL HABIB - RJ114965
		DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759
		MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
		JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
		ALESSANDRA BREYER VENANCIO - RJ218233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O MESMO ATO COATOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em momento anterior à chegada deste recurso ao STJ, a defesa impetrou o HC n. 1.108.848/RJ, no qual se insurgiu contra o mesmo acórdão ora atacado e também pleiteou o restabelecimento da liberdade provisória do réu.

2. Naquele feito, foi denegada a ordem por se entender devidamente justificada a prisão cautelar do réu. A decisão monocrática foi confirmada por este órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

3. Diante dessas circunstâncias, não é possível conhecer deste agravo em recurso especial, pois a tese aqui desenvolvida já foi apreciada por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60883845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 89bbcb9e-af8f-4b35-9c28-c319b26ec3a1

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 89bbcb9e-af8f-4b35-9c28-c319b26ec3a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320779 - RJ (2026/0270966-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V J C DA S
ADVOGADOS	:	GABRIEL HABIB - RJ114965
		DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759
		MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
		JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
		ALESSANDRA BREYER VENANCIO - RJ218233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O MESMO ATO COATOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em momento anterior à chegada deste recurso ao STJ, a defesa impetrou o HC n. 1.108.848/RJ, no qual se insurgiu contra o mesmo acórdão ora atacado e também pleiteou o restabelecimento da liberdade provisória do réu.

2. Naquele feito, foi denegada a ordem por se entender devidamente justificada a prisão cautelar do réu. A decisão monocrática foi confirmada por este órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

3. Diante dessas circunstâncias, não é possível conhecer deste agravo em recurso especial, pois a tese aqui desenvolvida já foi apreciada por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60887085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: c53398c8-c7b8-4ca8-b9cc-c785b0f26f53

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VIRGÍLIO JOSÉ CORLETT DA SILVA agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no Recurso em Sentido Estrito n. 5110505-27.2025.4.02.5101.

O acórdão combatido decretou a prisão preventiva do recorrente, por entender presentes o risco à ordem pública e o risco à aplicação da lei penal, em razão de suposto descumprimento de medida cautelar que proibia sua saída do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial.

No especial, a defesa aponta violação dos arts. 312, § 1º, 282, § 4º, 282, § 6º, e 319, todos do CPP, por considerar que a decisão que decretou a preventiva se limitou a afirmar o suposto descumprimento de cautelar como causa suficiente para a prisão, sem demonstração concreta de necessidade da medida mais gravosa.

Assevera que houve flexibilização superveniente da cautelar de não se ausentar do Estado, com interpretação razoável e atuação em contexto de força maior (emergência médica familiar) e que a locação do veículo em nome de sua esposa não indica intento delitivo.

Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por cautelares diversas.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60887085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: c53398c8-c7b8-4ca8-b9cc-c785b0f26f53

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso especial, todavia, não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, conforme passo a expor.

Em pesquisa no sistema eletrônico desta Corte Superior, constato que, em momento **anterior à chegada deste recurso** ao STJ, a defesa impetrou o HC n. 1.108.848/RJ, no qual se insurgiu contra o **mesmo acórdão ora atacado e também pleiteou o restabelecimento da liberdade provisória do réu**.

Naquele feito, foi denegada a ordem por se entender devidamente justificada a prisão cautelar do réu. A decisão monocrática foi confirmada por este órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental. Confira-se (fls. 254-255 daqueles autos):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
> 2. As condições impostas ao paciente foram violadas, visto que não comunicou sua saída do Estado por três dias e omitiu a informação ao Juízo.
> 3. Logo, com amparo nos elementos descritos nos autos, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> 4. A simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não se há de questionar a motivação do insurgente para se deslocar, uma vez que elementos descritos, ao menos no âmbito de cognição perfunctória, são aptos a evidenciar a necessidade da medida cautelar mais drástica.
> 5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60887085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: c53398c8-c7b8-4ca8-b9cc-c785b0f26f53

Diante dessas circunstâncias, entendo não ser possível conhecer deste agravo em recurso especial, pois **a tese aqui desenvolvida já foi apreciada neste Superior Tribunal.**

Confiram-se:

> [...]
> 4. As teses apresentadas neste recurso especial já foram apreciadas pela Corte em habeas corpus conexo (HC n. 771.957/SP), **não havendo espaço para nova apreciação** em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.
> IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (**REsp n. 2.076.363/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
> 1. Os pleitos de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância e de mitigação do regime inicial de cumprimento de pena já foram analisados na anterior impetração do HC n. 532.742/SP.
> 2. Verificada a reiteração de pedidos e não tendo o recorrente trazido qualquer fato capaz de dar ensejo a nova análise por este Tribunal das questões deduzidas, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do presente recurso.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.662.272/SP**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Em tempo, **corrija-se a autuação**, tanto para alterar os polos da relação processual, uma vez que o agravo em análise foi interposto pela defesa, quanto para registrar o nome do ora recorrente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.

Documento eletrônico VDA60887085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: c53398c8-c7b8-4ca8-b9cc-c785b0f26f53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270966-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.320.779 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20220046255 20230019513 20240070884 50161690220234025101
50693891220234025101 51105052720254025101

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V J C DA S
ADVOGADOS	:	MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023 GABRIEL HABIB - RJ114965
ADVOGADOS	:	DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759 PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA BREYER VENANCIO - RJ218233 JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:52
Código de Controle do Documento: F543121E-6125-48B9-9C17-DD0653A45F7E